AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.092 - PB (2014/0326891-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386 ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI E OUTRO(S) - PB001853A
AGRAVANTE	:	DANIEL HORÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	HUMBERTO DE SOUSA FELIX E OUTRO(S) - RN005069
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. em face da decisão de admissibilidade negativa de recurso especial interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, visando à reforma de acórdão cuja ementa possui o seguinte teor (fls. 190/191):

> CIVIL E CONSUMIDOR - Apelação Cível - Ação Declaratória de Cobrança Indevida c/c Ressarcimento de Valores Pagos e Repetição de Indébito - Financiamento de veículo - Instrumento contratual juntado aos autos - Tarifa de Cadastro e Renovação - Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) - Inserção de Gravame - Possibilidade de Cobrança - Previsão em contrato - Precedentes do STJ - Alegação de Abusividade na Cobrança - Constatação - Redução dos valores ao parâmetro apropriado - Repetição de indébito - Procedente - Devolução na Forma Simples - Reforma da Sentença - Provimento parcial do apelo
>
> Recurso Adesivo - Cobrança que deve incluir os reflexos financeiros incidentes proporcionalmente sobre as taxas indevidamente financiadas - Reconhecimento - Tarifa que é cobrada de uma única vez - Incidência de juros a 1% a.m. (hum por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC - Majoração dos honorários advocatícios - Reforma em parte da Sentença - Provimento parcial do Recurso Adesivo
>
> - Admite-se a cobrança da TAC - Taxa de Abertura de Crédito - desde que previsto no contrato firmado entre as partes, mas impõe-se a sua redução ao valor proporcional a realização do serviço, ajustando-se assim a sua abusividade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 276/280.

No especial, a instituição financeira impugna a limitação de juros remuneratórios, exclusão da capitalização mensal, legitimidade da tarifa de cadastro, impossibilidade de repetição/devolução do indébito e enriquecimento sem causa, bem como negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração.

Contrarrazões às fls. 343/351.

A admissibilidade negativa deveu-se aos fatos de que juros e capitalização não foram objeto de discussão no acórdão; que a Tarifa de Cadastro foi considerada legítima, porém em valor abusivo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ e no obstáculo do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973; além de que, acerca da repetição/devolução e enriquecimento sem causa, não houve indicação do dispositivo legal violado, incidindo a Súmula 284/STF.

No agravo, Aymoré sustenta que indicou os dispositivos legais infringidos; demonstrou a divergência mediante cotejo analítico quanto à capitalização mensal; havendo ainda "..necessidade de readequação do valor da indenização" (fl. 416).

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Ainda em preliminar, não transita o recurso quanto ao tema da capitalização mensal dos juros em virtude da ausência de interesse na reforma do acórdão, que não discutiu o encargo, conforme se verifica às fls. 400/401.

O especial foi interposto unicamente com fulcro na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, de modo que não houve arguição de dissídio jurisprudencial, nem trata de indenização, o que revela a inépcia parcial do recurso.

Impende ressaltar que as decisões proferidas com base no CPC/1973, art. 543-C, § 7º, inciso I, não são passíveis de recurso à instância especial (STJ, Corte Especial, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP).

Ademais, da análise da petição de fls. 409/418, observa-se que o agravante não rebate, como seria de rigor, esses fundamentos da decisão agravada,

limitando-se a tecer considerações sobre o mérito da causa, cujo cerne é a revisão de encargos previstos em contrato de financiamento de veículo.

Não aponta, ademais, em que folha dos autos podem ser encontrados os artigos de lei federal que alega haver arrolado para viabilizar a análise das matérias relativas à repetição/devolução do indébito e ao enriquecimento sem causa, provocando o afastamento do veto da Súmula 284/STF.

Dessa forma, as razões do recurso deixaram de impugnar a incidência dos óbices sumulares, inclusive a Súmula 7/STJ, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, dentre outros:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.
>
> 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ).
>
> 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26.11.2008).
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (Terceira Turma, AgRg no Ag 1125537/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO - Desembargador convocado do TJ/BA, DJe 10.6.2010)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA INEFICAZ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA.
>
> I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.
>
> (...)
>
> IV - Agravo regimental não conhecido.
>
> (Primeira Turma, AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 16.10.2006)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora